



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 72, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que requer que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, informações acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

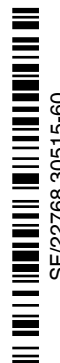
Relator: Senador ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 72, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior, informações acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O Senador ALESSANDRO VIEIRA requer, específica e objetivamente, as seguintes informações:

1. Quais as ações estão sendo colocadas em práticas no âmbito da ANPD para evitar que órgãos da Administração Pública utilizem a LGPD para negar informações de natureza pública?
2. A ANPD já elaborou estratégias interpretativas da LGPD para criar procedimentos orientativos para os órgãos da Administração Pública quanto aos dados de interesse público e os eventuais conflitos entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a



SF/22768.30515-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

LGPD? Se sim, fornecer os documentos que tratam do tema, como notas técnicas, pareceres, ofícios etc.

3. Quais as ações que a ANPD e a Controladoria Geral da União (CGU) estão desenvolvendo em conjunto para garantir a compatibilização das duas legislações, de forma a garantir a proteção de dados pessoais sem prejudicar a transparência pública?

4. Disponibilização de todos os ofícios trocados entre a ANPD e a CGU nos anos de 2021 e 2022.

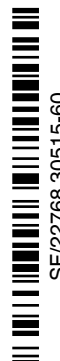
5. Caso tenham sido realizadas reuniões, grupos de trabalho ou outros encontros que trataram do tema, fornecer atas e documentos com os resultados e encaminhamentos.

Na justificação, o ilustre autor do requerimento em pauta pondera que a LGPD entrou em vigor na sua totalidade em 1º de agosto de 2021, trazendo importantes disposições sobre proteção de dados e criando a ANPD. Entretanto, autoridades públicas têm negado informações requisitadas por meio da LAI sob a alegação de existência de dados pessoais protegidos pela LGPD.

Também registra que a LGPD inovou ao trazer ao ordenamento jurídico brasileiro regramento legal para tratamento de dados pessoais em meios físico e digital, sendo que além de estabelecer diretrizes sobre a utilização dos dados pessoais dos titulares, por pessoas jurídicas e pela administração pública, a LGPD também traz disposições sobre a utilização abusiva dos dados e violação da privacidade.

A justificação também anota que a LAI é resultado de esforço da Administração Pública em promover mais transparência para as ações governamentais e que, em tese, existe relação de complementariedade entre a LAI e a LGPD, não devendo existir conflitos entre ambas.

Todavia, a agência *Fiquem Sabendo* realizou estudo em que foram analisados recursos da LAI que chegaram até a última instância recursal, ou seja, na CGU, onde as justificativas para a negativa da informação estavam baseadas na LGPD, sendo que de 79 pedidos 39 tiveram





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

o sigilo mantido pela CGU. Dentre as solicitações negadas, inclui-se o acesso aos registros de visitantes do Palácio do Planalto, incluindo os filhos do Presidente da República, entre outros.

A justificação alerta que os prejuízos para a transparência pública e *accountability* social com tais negativas são imensuráveis, sobretudo em uma sociedade democrática que busca a consolidação das suas instituições e maior participação da sociedade nas políticas e decisões públicas. Sendo assim, frente a determinado conflito de normas e interesses, os órgãos da administração que possuem competência para o tema devem unir esforços para apresentar soluções viáveis.

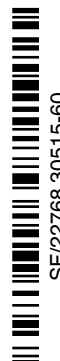
Por isso, conforme a justificação, o presente requerimento visa conhecer as principais ações realizadas pela ANPD e pela CGU diante do aumento de demandas relacionadas às requisições de informação que têm sido negadas com base na LGPD, e quais os limites da proteção de dados pessoais frente às informações de interesse público, pois é dever do poder público garantir a transparência e publicidade das informações de interesse da população em geral.

II – ANÁLISE

Cabe inicialmente anotar que a presente proposição encontra efetivo fundamento constitucional no art. 50, § 2º, combinado com o *caput*, da Lei Maior, que dispõe que as Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão encaminhar pedidos escritos de informação a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

E, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Diretor-Presidente da ANPD é titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (conforme arts. 55-A e 55-D, na redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019).

Ademais, a iniciativa em tela também se amolda ao previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seus arts. 215, I, “a” e 216,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que tratam da disciplina da apreciação dos requerimentos de informações e no art. 217 da Carta regimental, que preceitua que os requerimentos de remessa de documentos são equivalentes àqueles.

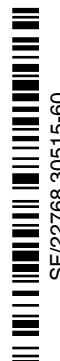
Além disso, a proposição atende aos requisitos postos no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação.

Outrossim, cumpre também registrar que as informações requeridas encontram-se no âmbito da competência atribuída à ANPD, conforme dispõe o art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, de que destacamos as competências para elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (inciso III); para elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades (inciso XII); para editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais (inciso XIII); ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento (inciso XIV); deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei em questão, sobre as suas competências e casos omissos (inciso XX); e articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação (inciso XXIII).

Portanto, como visto, o presente requerimento atende a todos os requisitos formais de admissibilidade. E no que diz respeito ao mérito, entendemos que a presente iniciativa deve ser acolhida, pois vai no sentido do controle dos atos do Poder Executivo por esta Casa.

Com efeito, é preciso conhecer efetivamente as razões pelas quais autoridades públicas demandadas têm se negado a fornecer informações requisitadas por meio da LAI sob a alegação de existência de dados pessoais protegidos pela LGPD.

Cabe ressaltar que se por um lado a LGPD regulamentou a utilização dos dados pessoais dos cidadãos, por pessoas jurídicas e pela





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

administração pública, e trata utilização abusiva dos dados e violação da privacidade, por outro lado a LAI tem o sentido de promover transparência para as ações governamentais não devendo de fato existir conflitos entre ambas, mas sim relação de complementariedade, como bem assentado na justificção da proposição em pauta.

Desse modo, é necessário que o Senado Federal tenha conhecimentos das razões apresentadas pela autoridade responsável para se negar a prestar informações solicitadas com base na legislação pertinente em vigor.

Sendo assim, é preciso conhecer as ações realizadas pela ANPD, para que se garanta a transparência das informações de interesse público.

Enfim, o presente requerimento objetiva a transparência dos atos do Poder Executivo e a sua adequação aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme expressamente contidos no *caput* do art. 37 da Lei Maior, mormente, no caso específico, os da legalidade e publicidade.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 72, de 2022.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

